



PROJETO DE LEI Nº 001 E 07 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar servidor por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão de licença para tratar de interesses particulares.



PROJETO DE LEI Nº 001 E 07 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar servidor por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário, por necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, servidor(a) para substituição do(a) titular que requereu Licença para Tratar de Interesses Particulares, conforme Processo Administrativo nº 4360/2025.

§ 1º A contratação de que trata o caput destina-se, exclusivamente, a assegurar a continuidade do serviço público, durante o afastamento legal e temporário do titular.

§ 2º A contratação será pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, ou até o limite do afastamento, desde que persistam as razões de interesse público e a necessidade de substituição.

§ 3º O contrato será rescindido de pleno direito, sem indenização, com o retorno do(a) servidor(a) titular ao exercício do cargo/função, ou com a cessação do motivo que o ensejou.

Art. 2º A contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado, mediante edital, assegurados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º O cargo, quantitativo, carga horária, vencimentos e lotação ficam assim definidos:

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimentos	Lotação
Contador	1 (um)	40 h	R\$ 7.503,21	Secretaria da Fazenda



Art. 4º As atribuições e requisitos de investidura observarão o disposto na legislação municipal aplicável ao cargo, especialmente o Plano de Cargos do Município (Lei Municipal nº 199/1997), bem como as exigências profissionais pertinentes.

Art. 5º Ao(À) contratado(a) temporariamente serão assegurados os direitos previstos na legislação municipal pertinente (Lei Complementar nº 008 de 04 de janeiro de 2022).

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Jaqueleine Maria Schmitz Milanesi
Prefeita Municipal



Justificativa ao Projeto de Lei N.º 001 de 07 de janeiro de 2026:

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

O Servidor Jonathan Gassen, ocupante do Cargo de Contador protocolou requerimento de Licença para Tratar de Interesse Particular, pelo período de até 02 (dois) anos a contar de 1º (primeiro) de março de 2026, no termos do Art. 159 da Lei Complementar nº 008 de 04 de janeiro de 2022, na qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do município de São João do Polêsine.

Entendemos, o direito do Servidor e que existe a possibilidade de substituição de servidor licenciado, através de contratação temporária.

Nesse sentido existem julgados do TCE/RS entendendo que tal afastamento, também pode justificar a contratação, como podemos ver no trecho de julgado do TCE abaixo descrito:

[...] ainda que a concessão da chamada “**licença interesse**” esteja adstrita à conveniência do interesse público no regular funcionamento da Administração Pública, **não se pode deixar de considerar a situação vivenciada pelos pequenos Municípios do Estado, os quais, na maioria das vezes, não possuem condições de adequar seu quadro funcional a fim de propiciar aos seus servidores os afastamentos previstos na legislação local, circunstância que, na prática, acabaria inviabilizando totalmente e a qualquer tempo a concessão e gozo desses benefícios estatutários**, sem contar que, no caso específico desta licença, o afastamento do titular se dá sem percepção de qualquer remuneração (TCE/RS, Processo Nº 006583-02.00/11-2, Exercício 2011, Relator: Algir Lorenzon, Julgado em 13/05/2014). (grifamos).

Ainda, podemos destacar que o TCE-RS, tem se posicionado pela viabilidade da contratação temporária nas hipóteses de impedimento temporário do servidor, como é o caso das licenças legais, já que não se trata de situação que resulte na abertura de vaga para nomeação, sendo necessária a substituição para atender o princípio da continuidade do serviço público. Também pelo fato de que a licença não é remunerada, o que não resultaria em prejuízos para o ente público. Vejamos:



ATOS DE ADMISSÃO. Contratações por tempo determinado. Admissões regulares. Registro. Admissões irregulares desconstituídas. Declaração de cessação da ilegalidade administrativa. [...]. A Área Técnica, em sua análise de esclarecimentos, aduz que contratação dos 02 Operadores de Máquinas foi necessária para substituir servidor efetivo em gozo de licença interesse. **E sobre esta questão, traz a Jurisprudência desta Corte através da Súmula 21, que já uniformizou o entendimento, a respeito da desnecessidade, inclusive de Lei Específica a fim de autorizar as contratações temporárias, quando estas visarem substituição de servidores em afastamentos legais, como é o caso da Licença Interesse:** O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide aprovar a Súmula n. 21, com o seguinte Verbete: “**A regra para a efetivação de contratações por tempo determinado é a necessidade de lei específica, à exceção daquelas destinadas à substituição de servidores legal e temporariamente afastados de seus cargos, desde que haja expressa previsão normativa e que a situação esteja inequivocamente comprovada administrativamente.**” (grifo nosso) Portanto, sugeriu a Área Técnica o registro dos atos admissionais dos 02 Operadores de Máquinas. O MPC consente com a análise procedida pela Área Técnica, entendendo que os atos em questão possuem condições de registro, pois celebrado em acordo com o ordenamento jurídico pátrio. De fato, verifico que as admissões em análise foram celebradas **de forma regular**, visto estar se tratando de contratação temporária para substituir servidor efetivo em gozo de licença interesse. Senão vejamos, a licença interesse é um direito de todo servidor público e deve ser concedido sempre que ele realmente necessitar. Embora a sua concessão constitua ato discricionário do Administrador, não se pode esquecer que a discricionariedade está sempre vinculada aos princípios que orientam a Administração Pública. O caráter da licença interesse é temporário e é concedida sem remuneração, não gerando, portanto, despesas indevidas ao Município e não implica vacância do cargo, podendo, assim ser utilizada a via de contratação temporária. Portanto, de acordo com os termos aqui expostos e pela fundamentação posta pela SAPI, assim como pelo Parecer do Agente Ministerial, em suas respectivas peças, voto pelo registro dos 02 ingressos arrolados no item 1.1, Modelo V, Título 2, Item 52 (fl.76), por atenderem ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. [...]. (Processo: 009403-0200/17-0, Relator(a): Alexandre Postal, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 24/06/2019, Publicado em 11/07/2019, Boletim 1074/2019) (grifamos).

Dessa forma há a necessidade premente desta contratação que estamos solicitando, para substituição do Servidor que se licenciará já que, de outra forma, esvaziaria a possibilidade de concessão desse tipo de licença. Ressaltamos ainda que a referida licença se dá sem remuneração ao Servidor e não resulta na abertura de vaga para nomeação, ocorrendo para fins de atender o princípio da continuidade do serviço público.



Certos da compreensão dos nobres Edis, contamos com a colaboração para análise e aprovação do projeto.

Respeitosamente,

Jaqueleine Maria Schmitz Milanesi
Prefeita Municipal